



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008251-25.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LIGIA NOVAC SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008251-25.2021.8.26.0011

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Ligia Novac Souza

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível – Foro Regional XI - Pinheiros

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Diego Ferreira Mendes

Voto nº 1.940

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer - Mutuário que pleiteia a limitação dos descontos decorrentes dos empréstimos a 30% de seus rendimentos – Contratação de empréstimos com descontos em conta corrente, e de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento - Sentença de parcial procedência que determinou o cancelamento dos débitos em conta corrente apenas referentes aos empréstimos nºs 945158812 e 947935193, sem extinção da dívida, com emissão de boletos para cobrança – Irresignação da parte ré – Alegação de que os contratos com desconto em conta corrente devem ser excluídos da aritmética que define o percentual de limitação legal – Não conhecimento do recurso nesse tocante – A r. Sentença afirmou que a restrição percentual dos descontos não se aplica aos contratos de empréstimo por meio de débito em conta, ressalvando que a limitação legal foi corretamente observada em relação aos contratos de empréstimo consignado – Cancelamento dos débitos em conta corrente referente – O art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.695/2004 assegura a revogação da autorização concedida pelo cliente para débitos em contas de pagamento a qualquer momento – Precedentes do C. STJ (Tema 1085) – Sentença mantida - Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO CONHECIDO no tocante ao pedido de exclusão dos contratos com desconto em conta corrente, da soma para definir a limitação de percentual dos descontos, e na parte conhecida, RECURSO DESPROVIDO, mantendo integralmente a r. sentença de procedência parcial da ação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A, na ação de obrigação de fazer com pedido de cancelamento dos descontos efetuados em conta para pagamento dos empréstimos contratados, movida por LÍGIA NOVAC SOUZA,

contra a r. Sentença de fls. 298/303 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para compelir a ré a cancelar os débitos em conta corrente referentes aos empréstimos "contrato de Reescalamento nº 945158812 e contrato BB Cré renovação nº947935193" e para que passe a emitir boletos mensais das parcelas referentes ao saldo residual destes empréstimos.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como arbitro os honorários advocatícios da demanda em 16% do valor da causa, sendo 8% em favor dos advogados da autora e 8% em favor dos advogados do réu. Sobre a verba honorária serão contados juros de mora pela taxa legal a partir do trânsito em julgado desta sentença (STJ in REsp nº 771.029/MG, j. 27/10/09), quando, eventualmente, configurar-se-á a mora quanto ao pagamento dos honorários."

Inconformado, alega o réu, em síntese (fls. 306/315), que os fatores de benefícios, inclusive com taxas e condições de pagamento para o cliente, só puderam ser oferecidos com segurança por parte da instituição financeira com os débitos ocorrendo por descontos em conta corrente. Assevera que os contratos que possuem os descontos de suas parcelas efetuados em conta corrente, ainda que não lhe pertençam, não podem ser somados aos cálculos para apuração do limite legal, de forma que os contratos com desconto em conta corrente devem ser excluídos da aritmética que define o percentual de limitação legal para empréstimos consignados, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação.

Pugna pela reforma da r. Sentença, *"para o fim específico de anular a sentença expedida, retornando os autos ao seu devido andamento processual."*, por *"decidir contra a pacífica jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores."* (fl. 314).

Recurso tempestivo, com preparo recursal (fls. 316/317).

Contrarrazões às fls. 322/336.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Conforme relatório e fundamentação constantes da r. sentença, respectivamente:

"LIGIA NOVAC SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de BANCO do BRASIL S/A alegando, em síntese, que possui conta junto ao banco réu, pelo qual recebe seu salário e que possui diversos produtos vinculados à conta, como cheque especial, empréstimos e renegociações. Afirma que o total de empréstimos supera 58% de seu salário líquido, acima dos 30% permitidos, sendo descontados em folha R\$ 1.422,26 e em débito em conta dois empréstimos que somam o valor de R\$ 992,66. Relata que solicitou diversas vezes o cancelamento do débito automático dos empréstimos nº 945158812 e nº 947935193, porém foi negado pelo banco réu.

Requeru, em caráter antecipado e em definitivo, o cancelamento do débito em conta das parcelas a vencer dos contratos nº 945158812 e nº 947935193, com emissão de boletos para cobrança das parcelas de tais contratos e que seja determinado que a ré se abstenha de descontar mais de 30% do salário líquido de sua folha de pagamento e, subsidiariamente, que o réu se limite a descontar 30% dos rendimentos líquidos da autora. Pediu os benefícios da gratuidade processual (fls. 1/20). Juntou documentos (fls. 21/31)."

(...)

A autora é servidora pública estadual e recebe o valor líquido de R\$ 4.167,94, sendo o desconto em folha de R\$ 1.422,26, ou seja, correspondente a 34,12% dos rendimentos líquidos da autora, dentro dos 35% máximos permitidos pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015, não havendo que se falar em limitação de tais

descontos.

Já com relação aos empréstimos realizados na modalidade de desconto de débito em conta corrente, tais empréstimos são confessos pela autora, não havendo irregularidade na contratação, tendo o STJ consolidado o entendimento na tese firmada no Tema 1.085 que aos empréstimos bancários comuns em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar não se aplica a imitação que disciplina os empréstimos consignados.

(...)

"Assim, não há irregularidade nos descontos a ensejar o pedido de limitação destes.

Já com relação ao pedido da autora de alteração da forma de pagamento dos empréstimos contrato de reescalonamento nº 945158812 e contrato BB Cré renovação nº 947935193, contratados na modalidade de desconto automático em conta corrente para a modalidade de pagamento em boleto bancário, observo que da leitura da tese firmada no Tema 1.085 extrai-se que a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente depende de prévia autorização do usuário e enquanto perdurar esta autorização, de forma que tal autorização é passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário." - destaquei

No mérito, tem-se controvérsia sobre diferentes espécies de empréstimo e restrições legais a que estão submetidas, fazendo-se pertinentes certos esclarecimentos.

Há o empréstimo consignado e o débito em conta corrente autorizado pelo cliente. No primeiro, a cobrança das parcelas ocorre no momento de recebimento da remuneração, através de desconto direto no salário; no segundo, o desconto recai sobre as quantias depositadas pela pessoa em sua conta corrente.

As limitações legais direcionam-se aos empréstimos consignados (art. 45 da Lei nº 8.112/90; art. 1º da Lei nº 10.820/2003; entre outras). Trata-se de entendimento consolidado em âmbito

jurisprudencial:

“A limitação de desconto ao empréstimo consignado, em percentual estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.112/90 e pelo art. 1º da Lei nº 10.820/2003, não se aplica aos contratos de mútuo bancário em que o cliente autoriza o débito das prestações em conta-corrente.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.586.910-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 29/08/2017 (Info 612).

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” STJ. 2ª Seção. REsp 1.863.973-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1085) (Info 728).

O e. juízo *a quo* acolheu parcialmente a pretensão da autora apenas *"para compelir a ré a cancelar os débitos em conta corrente referente aos empréstimos "contrato de reescalonamento nº 945158812" e "contrato BB Cré renovação nº 947935193", e para que passe a emitir boletos mensais das parcelas referentes ao saldo residual destes empréstimos."* (fls. 302/303). Ou seja, restaram mantidas as parcelas contratadas, tanto com relação aos empréstimos consignados como aos empréstimos na modalidade de desconto de débito em conta corrente.

Entretanto, em suas razões recursais, o réu aduz que os contratos com desconto em conta corrente devem ser excluídos da soma para definir a limitação legal:

"Nesse contexto, se conclui que os contratos que possuem os descontos de suas parcelas efetuados em conta corrente (ainda que não pertençam a este Banco) não podem ser somados aos cálculos para saber o limite legal, como a parte autora o fez em sua inicia. Portanto, todos os contratos com desconto em conta corrente devem ser excluídos da aritmética que define o percentual de limitação legal." (fls. 313/314).

Nesse tocante, portanto, o **recurso não comporta conhecimento**, pois o e. juízo *a quo* não acolheu o pedido formulado pela autora para a imposição de limitação de percentual dos descontos a partir da soma dos empréstimos consignado e dos empréstimos com débito em conta corrente.

Consta dos autos, que a autora celebrou dois empréstimos com a instituição apelada (contratos nº 945158812 e 947935193 – fls. 261/263 e 264/266), ambos com desconto na conta corrente, e não diretamente em sua folha de pagamento ou benefício previdenciário. O extrato de conta corrente juntado às fls. 26 mostra o desconto, em conta corrente, de valores referentes a cada um dos empréstimos.

Quanto a esses contratos, o art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.695/2004 **assegura a revogação da autorização concedida pelo cliente para débitos em contas de pagamento a qualquer momento**. No entanto, o referido art. 4º, excepciona essa possibilidade no caso de contas de depósito à vista se as obrigações de operações de crédito foram contratadas com a própria instituição.

Ainda, nos termos do Tema 1085, do STJ:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (destaquei).

Assim, posicionou-se o juízo em conformidade com o regramento legal vigente e a orientação jurisprudencial prevalente sobre o assunto.

Desprovido o recurso de apelação do réu, de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% do valor da causa (foi fixado 8% em 1º grau).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **não conheço em parte do recurso**, no tocante ao pedido de exclusão dos contratos com desconto em conta corrente da soma para definir a limitação do percentual legal para descontos de empréstimos consignados, e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença de procedência parcial dos pedidos.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator